



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13609.721139/2015-88

ACÓRDÃO 2201-012.399 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 22 de outubro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MARIA LUCIA LEITE

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. MÚTUO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários para o mutuário, não bastando a simples apresentação de contrato sem registro.

PROVA. CONTRATO PARTICULAR SEM REGISTRO PÚBLICO.

O contrato particular, sem o devido registro público, não pode ser oposto a terceiros e, muito menos, ao Fisco, sem o subsídio de elementos concretos que comprovem a movimentação financeira resultante da transação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN.

VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo previsão na legislação processual tributária, não é possível a vinculação de processos administrativos por conexão.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos (substituta integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 121-138):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 45/49, relativo ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 143.893,03, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 46, decorreu de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo, parte integrante deste auto de infração (fls. 52 a 59).

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010: Artigos 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96. Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Art. 1º, inciso IV e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 46/49.

O Relatório Fiscal complementa a Descrição dos Fatos, nos seguintes termos (fls. 52 a 59):

"I – Contexto No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos arts. 45, 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 efetuamos procedimento de fiscalização junto ao

contribuinte acima identificado, com apuração de infração tributária a ensejar lançamento de ofício, conforme descrito a seguir.

II – Do histórico da fiscalização

2. Trata-se de procedimento fiscal decorrente do procedimento instaurado em face do contribuinte Donisete Geraldo Leite (processo administrativo 13609-721.137/2015-99) com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos informados na declaração de imposto de renda pessoa física – DIRPF referente ao ano-calendário 2010.

3. Ante a existência de conta conjunta do contribuinte Donisete Geraldo Leite com o sujeito passivo, os valores cuja origem não foi comprovada devem ser imputados a cada titular mediante a divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares, nos termos do artigo 42, §6º da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei n. 10637/2002, veja-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifo nosso)” 4. Em 24.09.2014, o sujeito passivo foi intimado, em sede de diligência fiscal, a comprovar a origem dos valores movimentados em conta mantida em conjunto com o contribuinte Donisete Geraldo Leite (doc 1). Veja-se:

2. Em procedimento de fiscalização perante o contribuinte DONISETTE GERALDO LEITE, CPF n. 726.298.436-53, e ante a negativa em relação à apresentação dos extratos bancários foram expedidas Requisições de Movimentações Financeiras – RMF's, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, arts. 2º, §5º, 3º, incisos VII e XI e 4º do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

3. Em decorrência da RMF obtivemos extrato(s) bancário(s) da(s) seguinte(s) conta(s) mantida(s) em conjunto, a saber:

4. O art. 42 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que caracterizam-se omissão de rendimento os valores creditados em conta bancárias cujo titular regularmente intimado não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Estabelece ainda que

na hipótese de contas mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenham sido apresentadas em separado, o que é caso, na hipótese de não comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Verbis:

(...) Art. 42. – fls. 53 5. Ante o exposto, com base nos fundamentos legais citados acima e no art. 42 da Lei 9430/96, fica o sujeito passivo acima identificado intimado a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos valores relacionados no Anexo 1, parte integrante deste Termo, depositados/creditados nas contas bancárias que especifica, cujos extratos foram apresentados a esta Fiscalização pelas instituições financeiras em atendimento às RMF's expedidas.

6. Cumpre esclarecer que comprovar a origem dos depósitos ou créditos não se restringe à identificação de quem efetuou o depósito ou crédito, mas sim identificar, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da operação que deu causa ao depósito/crédito.

7. Portanto, na hipótese de não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos referentes aos valores elencados no Anexo 1 deste Termo, restará caracterizada omissão de receita/rendimento.

8. Em relação às transferências de outras contas do sujeito passivo – seja como 1ª ou 2ª titular – não foram considerados os valores cuja transferência restou comprovada mediante a conciliação bancária, vale dizer, onde foi possível identificar o débito e o crédito, com coincidência de valores e datas, nas contas do sujeito passivo (art. 42, §3º, I). Por outro lado, a despeito de constar no histórico de algumas operações “transferência entre contas”, não as localizamos mediante a conciliação bancária; com efeito, a origem dos valores a que se referem tais operações também deverá ser comprovada mediante documentação hábil e idônea.

5. Em 17.10.2014, o sujeito passivo solicita dilação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação solicitada. (doc 2)6. Em 13.02.2015, o sujeito passivo é reiterado a comprovar a origem dos valores depositados/creditados nas contas bancárias que especifica, cujos extratos foram apresentados à Fiscalização pelas instituições financeiras em atendimento às RMF's expedidas. (doc 3)7. Em 06.04.2015, em resposta ao Termo de Diligência e Intimação Fiscal, o sujeito passivo não apresenta documentação comprobatória da origem dos valores depositados/creditados e argumenta que “o sigilo de dados do contribuinte está protegido pela cláusula inserta no artigo 5º, inciso XII, da Constituição, sendo vedada à Receita Federal sua quebra sem prévia ordem judicial.” (doc 3.2)8. Em 15.05.2015 a diligência foi convertida em fiscalização e, mediante TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, o contribuinte foi intimado novamente a comprovar a origem dos valores que especifica, tal qual intimado em sede de diligência; porém não respondeu. (doc 4, 4.1)9. Em 30.07.2015, devolução do

TERMO DE CIÊNCIA DE CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL sob o motivo de mudança de endereço. (doc 5 e 5.1).

10. Esse o histórico da fiscalização.

III – Da expedição de Requisição de Movimentação Financeira – RMF 11. Conforme relatado no histórico desta fiscalização, este procedimento fiscal é decorrente procedimento instaurado em face do contribuinte Donisete Geraldo Leite (processo administrativo 13609-721.137/2015-99) que foi devidamente intimado a apresentar os “extratos bancários de conta-corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, referente a todas as contas mantidas, inclusive de titularidade do cônjuge e outros dependentes, em instituições financeiras situadas no Brasil e no exterior. Após solicitação de prorrogação de prazo de 30 dias, o contribuinte (Donisete Geraldo Leite) limitou-se a informar que “deixa de apresentar os extratos bancários, entendendo que o caminho correto para solicitação passa pela devida autorização do Poder Judiciário, inclusive conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.” 12. Ante a negativa na apresentação dos extratos bancários, com base no relatório circunstanciado constante dos autos do processo administrativo 13609-721.137/2015-99, referente ao contribuinte Donisete Geraldo Leite foram expedidas Requisições de Movimentações Financeiras – RMF's com fundamento no art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, arts. 2º, §5º, 3º, incisos VII e XI e 4º do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

13. Em decorrência das RMF's obtivemos extratos bancários da seguinte conta-corrente/investimento/banco (doc's 6 e 6.1):

IV – Das infrações apuradas 14. O artigo 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei n. 9481, de 13 de agosto de 1997, estabelece que se caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta bancárias cujo titular regularmente intimado não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Estabelece ainda que na hipótese de contas mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenham sido apresentadas em separado, o que é o caso, na hipótese de não comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

LEI Nº 9.430/96 Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifamos)LEI Nº 9.481/97 Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

15. De posse dos extratos apresentados pelas instituições financeiras, em face da expedição de RMF, o sujeito passivo foi intimado e reintimado em 24.09.2014, 13.02.2015 e 15.05.2015 a comprovar a origem do crédito. (doc's 1, 3 e 4)16. Acerca da intimação para fins de comprovação da origem dos recursos, em relação às transferências entre contas do sujeito passivo – seja como 1º ou 2º titular – não foram considerados os valores cuja transferência restou comprovada mediante a conciliação bancária, vale dizer, onde foi possível identificar o débito e o crédito com o mesmo valor e data próxima, na(s) conta(s) do sujeito passivo (art. 42, §3º, I).

17. Salientamos ainda nos Termos de Intimação que comprovar a origem do crédito não significa simplesmente demonstrar quem fez o depósito, mas, também, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito, para se determinar, com certeza, se os valores são ou não rendimentos tributáveis, uma

vez que a lei dispõe que, caso se comprove a origem, deve ser verificado se os valores tributáveis foram oferecidos ou não a tributação. Caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são considerados rendimentos omitidos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

18. Em resposta lavrada em 06.04.2015, o titular e o(s) cotitular(es) argumentaram, em síntese, a inconstitucionalidade da transferência do sigilo de dados para a Receita Federal, veja-se (doc's 3.2 e 3.3):

[...] o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal veio a decidir, nos autos do RE nº 389.808/PR, em Acórdão publicado aos 10/05/2011, o sigilo de dados do contribuinte está protegido pela cláusula inserta no artigo 5º, inciso XII, da Constituição, sendo vedada à Receita Federal sua quebra sem prévia ordem judicial.

Confira-se, a propósito, a Ementa do Acórdão em referência, na Relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO do STF:

"SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma lesai atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte."(STF, Plenário, RE nº 389.808/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2010, DJe de 10/05/2011; destacou-se e grifou-se).

Registre-se, ainda, que de acordo com o artigo 62, parágrafo único, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda - MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e dá outras providências), É DE RIGOR A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO CASO DOS AUTOS, MESMO QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;" (destacou-se e grifou-se)19. Em relação ao RE nº 389.808/PR citado pelo sujeito passivo, oportuno esclarecer que, nos termos do art. 191 da Lei nº 10.522/2002 (alterada pela Lei nº 12.844/2013), a Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB) somente não constituirá créditos tributários relativos às matérias cujas decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional tenham sido proferidas em sede de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), após expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Os parágrafos 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 foram regulamentados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Repercussão Geral: instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF selecione os Recursos Extraordinários que analisará, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise pode ser aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos (arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil – CPC).

Recursos repetitivos: recurso especial submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (incluído pela Lei nº 11.672/2008), o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ. Os demais ficarão suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

20. Tendo em vista que decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário – RE 389.808/PR – cujo centro da discussão é a transferência do sigilo bancário para Receita Federal, conforme disposto na Lei Complementar 105/2001 e no Decreto 3.724/2001 – não foi submetida ao rito da repercussão geral, não há que se falar em vinculação da RFB aos efeitos daquela decisão.

21. Já no tocante ao art. 62, parágrafo único, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 – Regimento Interno do CARF, que foi substituída pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, mas manteve o entendimento acerca da matéria em análise, entende-se por decisão definitiva, as quais deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, somente aquelas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso especial repetitivo) da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), veja-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (grifei)22. Verifica-se, pois, que o CARF também não está vinculado ao efeito da decisão proferida nos autos do RE 389808/PR uma vez que este não foi julgado sob o rito da Repercussão Geral. Tanto que há súmulas vinculantes naquele Conselho Administrativo que versam sobre o tema, veja-se:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010 Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010 Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010 23. Ante o exposto, considerando que o contribuinte não está sob o amparo da decisão proferida nos autos do RE 389808/PR; considerando que não há decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou recurso especial repetitivo que versa sobre a matéria desses autos; e considerando que o contribuinte não apresentou documentação para comprovar a origem dos valores depositados nas contas que especifica, faz-se necessário o lançamento de ofício nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

24. Abaixo os valores sujeitos a lançamentos de ofício, nos termos do §6º do art. 42 da Lei 9430/96, consolidados por mês, cujo detalhamento encontra-se no Anexo 1 (doc. 8.1), parte integrante deste Termo.

[...]

V – Do Encerramento do Procedimento Fiscal 25. Encerramos nesta data a ação fiscal referente ao tributo e período que especifica, que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal – PAF n. 13609-721.139/2015-88.

26. Fica o contribuinte intimado a comparecer nesta DRF, no prazo de 20 (vinte) dias, em horário previamente agendado com o Auditor signatário deste Termo, para que lhe sejam entregues os dados bancários originais enviados pelas

instituições financeiras. Em não havendo interesse, tais documentos serão destruídos expirado o referido prazo.

27. Ressaltamos, por oportuno, que fica assegurado à Fazenda Nacional o direito de constituir eventual crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, relativo ao mesmo anos-calendário objeto da fiscalização junto ao contribuinte em virtude de outras infrações à legislação tributária que porventura venham a ser apuradas.

28. E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, cuja ciência do sujeito passivo dar-se-á por via postal, mediante aviso de recebimento (AR)."

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 15/10/2015, AR às fls. 67, a contribuinte, apresentou, através de seu procurador (instrumento às fls. 110), impugnação em 16/11/2015, fls. 73 a 109, alegando, em síntese:

"MARIA LUCIA LEITE, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 521.943.616-34, com endereço na Rua João Arantes, nº 144, Bairro Sagrado Coração de Jesus, em São Roque de Minas, Minas Gerais, por seus procuradores infra-assinados, pede venia a V. Sa. para apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração em referência, com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e demais disposições legais aplicáveis, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo descritos.

I – DA TEMPESTIVIDADE Segundo determina o supramencionado art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de Impugnação contra Auto de Infração lavrado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de 30 (trinta) dias, contados, a partir da data em que ocorrer a intimação da exigência fiscal ao contribuinte.

No caso em tela, a intimação foi recebida pelo Impugnante, via correios, no dia 15 de outubro de 2015 (quinta-feira), sendo o dies a quo a segunda-feira seguinte, dia 16/11/2015, nos termos do art. 5º do citado Decreto.

Dessa forma, a contagem do prazo para apresentação da presente Impugnação encerra-se no dia 16 de novembro de 2015 (segunda-feira), não havendo dúvidas sobre sua tempestividade de acordo com o comprovante de protocolo nessa data.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 73-109) nos seguintes termos:

- a) O lançamento tributário deve ser vinculado e fundamentado (art. 142 do CTN).
- b) O ônus da prova é dever do Fisco, não podendo ser transferido ao contribuinte.
- c) A autuação baseou-se somente em indícios (depósitos bancários), sem comprovação objetiva de que representam renda.

- d) Houve erro na inclusão de transferências entre contas próprias como se fossem rendimentos.
- e) A falta de prova caracteriza violação ao dever constitucional de investigação e nulidade do lançamento.
- f) Doutrina e jurisprudência confirmam que presunções não bastam para a constituição válida do crédito tributário.
- g) A tributação deve refletir a real capacidade econômica do contribuinte.
- h) A autuação incidiu sobre fatos sem conteúdo econômico comprovado, contrariando o conceito constitucional de renda.
- i) O sigilo bancário não é absoluto, mas sua quebra depende de ordem judicial, o que não ocorreu.
- j) Parte do crédito (jan-set/2010) é atingida pela decadência, pois o lançamento ocorreu apenas em outubro/2015. O IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicando-se o art. 150, §4º, do CTN (prazo de 5 anos a partir do fato gerador). O Fisco não pode aplicar o art. 173, I, do CTN, pois houve antecipação de pagamento e entrega de declarações.
- k) A autuação, baseada apenas em extratos bancários, não comprova disponibilidade econômica ou acréscimo patrimonial.

Pede, ao final, que seja julgado improcedente o lançamento e, alternativamente, que seja determinada a retirada da multa ou sua redução ao menor patamar possível, tendo em vista as razões esboçadas.

A DRJ deliberou (fls. 119-120) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. MÚTUO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários para o mutuário, não bastando a simples apresentação de contrato sem registro.

PROVA. CONTRATO PARTICULAR SEM REGISTRO PÚBLICO.

O contrato particular, sem o devido registro público, não pode ser oposto a terceiros e, muito menos, ao Fisco, sem o subsídio de elementos concretos que comprovem a movimentação financeira resultante da transação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA.

Dada sua natureza complexiva, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, que abarca, em regra, a universalidade das rendas auferidas ao longo do ano-calendário, incluídos os rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Descabida a arguição de decadência mensal.

DIREITO TRIBUTÁRIO. VERDADE MATERIAL.

Embora estimulada, a busca da verdade material em Direito Tributário não é absoluta, haja vista que a legislação específica contém condições e pressupostos que limitam a possibilidade de alcançar esse objetivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias. Logo, na esfera administrativa não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

A esfera competente para decidir sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei é a judiciária, devendo o interessado recorrer a esta para tratar de tal questão, não cabendo ao julgador administrativo emitir qualquer juízo de valor acerca da razoabilidade ou da proporcionalidade do valor de multa aplicada nos termos de lei plenamente vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

JURISPRUDÊNCIAS E DOUTRINAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de

norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão e a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, intimada da decisão de primeira instância em 08/06/2016 (fls. 163), apresentou recurso voluntário (fls. 168-224), em 08/08/2016, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a omissão de rendimentos, configurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Os fundamentos normativos da controvérsia aqui analisada encontram-se ao artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Os dispositivos acima estabelecem regras para a identificação e tributação de receitas e rendimentos não declarados pelo contribuinte. Em síntese, estabelecem que se caracterizam como omissão de receitas a existência de valores créditos em contas bancárias de titularidade do contribuinte, quando este não comprovar a origem dos recursos. A comprovação deverá se dar mediante intimação do contribuinte que apresentará documentação hábil e idônea.

Nos termos das Súmulas CARF n. 26 e 32, a omissão caracteriza-se mediante a simples comprovação, por parte do Fisco, da existência de depósitos cuja origem não seja justificada pelo contribuinte. Dispensa-se, inclusive, a autoridade fiscal de comprovar que a renda identificada foi consumida.

De outro lado, como o processo administrativo tributário desenvolve-se dialeticamente, o que se espera do contribuinte para que se possa afastar a cominação fiscal é que traga aos autos documentos hábeis (providos de todas as formalidades exigidas pela lei) e idôneos (capazes de lastrear fatos reais) que permitam identificar inequivocamente: (i) a que título os créditos foram efetuados na conta bancária; e (ii) a fonte do crédito, seu valor e data. A este respeito, exige-se que o contribuinte correlacione em suas peças de defesa os valores que pretende comprovar com os documentos que se destinam a esse fim. A relação deve ser feita depósito a depósito, apontando-se as coincidências de data e valor, de modo a se afastar qualquer possibilidade de os depósitos terem origem em fatos diferentes daqueles indicados pela documentação. É por isso que não socorre ao contribuinte efetuar alegações genéricas.

Veja-se, ainda, que provar não é apenas juntar documentos contábeis, contratos e notas fiscais aos autos. Como explica Fabiana Del Padre Tomé: “[...] *para provar algo [não] basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando.*” (A prova no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2008. p. 179)

Feitas essas considerações normativas, pode-se passar à análise dos autos.

Os argumentos do recorrente estruturam-se como se segue: (i) Inviabilidade da inversão do ônus da prova no presente caso por violação à verdade material; (ii) existência de transferências entre contas da própria contribuinte que foram consideradas indevidamente no lançamento; (iii) necessidade de julgamento conjunto deste processo com o PAF n.º 13609.721137/2015-99; (iv) afronta à capacidade contributiva da recorrente; (v) impossibilidade de se quebrar o sigilo bancário da recorrente sem autorização judicial; (vi) inobservância do contraditório e da ampla defesa por desrespeito ao Decreto n.º 3.724/01 quando da abertura de RMF sem a participação do contribuinte; (vii) decadência parcial do crédito tributário exigido, pois o fato gerador do IRPF ocorre quando da aquisição da renda (nas datas em que se configuraram os depósitos), aplicando-se ainda o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional; (viii) impossibilidade de realização de lançamento baseado apenas em extratos bancários, sendo necessário comprovar a disponibilidade econômica; (ix) descon sideração das provas de operações que não são fato gerado do imposto de renda; (x) da existência de contratos de mútuo comprovados pelos documentos juntados aos autos pela recorrente; e (xi) do caráter confiscatório, desarrazoado e desproporcional das multas impostas.

Inicialmente, o contribuinte afirma que o lançamento é nulo, uma vez que se lavrou Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RIMF) sem a sua intimação prévia. Contudo, razão não lhe cabe, uma vez que as RMF foram expedidas diante da negativa do fiscalizado Donisete Leite, cônjuge da recorrente, em apresentar os extratos bancários solicitados. Nesse sentido, o TERMO DE DILIGÊNCIA E INTIMAÇÃO FISCAL 18.09.2014 (fls. 2-7):

[...]

2. Em procedimento de fiscalização perante o contribuinte DONISETTE GERALDO LEITE, [...] e ante a negativa em relação à apresentação dos extratos bancários foram expedidas Requisições de Movimentações Financeiras – RMF's, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, arts. 2º, §5º, 3º, incisos VII e XI e 4º do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Deste modo, rejeito a nulidade suscitada.

Acerca da decadência invocada no tópico vii, veja-se que, diante da existência de recolhimento parcial do IRPF e inexistindo acusação de dolo, fraude ou simulação no lançamento, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN. Considerando que o fato gerador, nos termos da Súmula CARF n. 38, no presente caso, ocorreu em 31/12/2010, este é o termo inicial para contagem do prazo decadencial, de modo que a Fazenda dispunha até o dia 31/12/2015 para realizar o lançamento. Como a recorrente teve ciência do lançamento em 02/10/2015, não há que se falar em decadência.

Em relação aos tópicos iv (afronta à capacidade contributiva da recorrente) e xi (do caráter confiscatório, desarrazoado e desproporcional das multas impostas), verifico que são

argumentos de natureza constitucional. Nesta qualidade, não podem ser conhecidos por esta instância, sob pena de se afrontar a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os tópicos *i* e *viii* podem ser enfrentados em conjunto e como a recorrente não trouxe qualquer inovação em relação ao que apresentou em impugnação, adoto como razões de decidir aquelas expostas na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023:

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte, sua produção. No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (JUSTEC-RJ-1979-pág.806), José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume -cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

No caso vertente, a autoridade fiscalizadora agiu com acerto. Diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

Ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Presentes no caso as condições que autorizam o Fisco a proceder ao arbitramento, legítimo é o procedimento.

Como observado anteriormente, o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Por outro lado o Código Tributário Nacional dispõe no art. 142, parágrafo único, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ressalte-se que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, precluindo o direito do impugnante que deixar de fazê-lo. O simples entendimento demonstrado de que depósitos em conta corrente bancária não significa renda, não é eficaz, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ao contrário do que afirma o autuado em sua peça impugnatória, a fiscalização empenhou enorme esforço e tempo para apurar a verdade material dos fatos. E nesse sentido foi que levou em conta todos os documentos e esclarecimentos apresentados e ainda efetuou diversas diligências em empresas e instituições comerciais e financeiras, visando à correta apuração dos fatos geradores de imposto de renda, conforme comprovam as diversas Intimações Fiscais levadas à efeito.

Portanto, foi realizado um incessante trabalho de busca da verdade material dos fatos, oportunizando, após cada análise dos elementos carreados aos autos, os esclarecimentos e/ou comprovações complementares.

As argumentações trazidas pelo impugnante, desacompanhadas de quaisquer provas documentais, não têm o condão de elidir a tributação.

Verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato gerador descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação.

Por oportuno, cumpre notar que essa matéria é objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, publicadas, no DOU de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72), a saber:

Súmula CARF nº 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, somente o uso de argumentação não é aceito como elemento de prova, ficando o autuado no mero terreno abstrato das alegações sem prova.

[...]

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas bancárias do contribuinte, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados. O contribuinte não atendeu à intimação

naquela oportunidade, tampouco em sede de impugnação juntou qualquer documento hábil a demonstrar a origem dos recursos recebidos.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não, e o quantum tributável.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente, a teor do que dispõe o já citado artigo 42 da Lei n. 9.430/1996.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos do real beneficiário dos depósitos bancários e intimá-lo a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996, exatamente como fez a autoridade autuante no procedimento fiscal que acarretou a lavratura deste auto.

Ao deixar de comprovar, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A falta de justificativas por meio de documentação hábil e idônea, em relação à origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que ela corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei.

Sobre empréstimos a título de mútuo, cabe observar.

Especificamente no que se refere às alegações formuladas sobre os empréstimos supostamente contraídos junto a terceiros (pessoas físicas e jurídicas), dentre eles parentes, para suas comprovações, seria imprescindível que fossem juntados ao processo: a) a apresentação dos contratos de mútuo devidamente assinados e registrados pelas partes por ocasião da celebração dos respectivos acordos; b) que os empréstimos fossem regularmente informados nas Declarações de Ajuste Anual do interessado; c) que os mutuantes tivessem disponibilidade financeira para o empréstimo, bem como o mutuário para saldar tempestivamente seus compromissos; d) que restasse comprovada a efetiva transferência do numerário

entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), bem como a comprovação da restituição dos valores tomados pelo mutuário (bem suas previsões de restituição, caso os empréstimos ainda estivessem em andamento).

Assim não fosse, abrir-se-ia um enorme leque de possibilidades de fraudes mediante informações de “operações fantasmas”, permitindo, por exemplo, que quem dispusesse de meios, ficticiamente “emprestasse” a outro um determinado valor, “esquentando”, dessa forma, recursos do “mutuário” não apresentados à tributação.

Em consonância com o exposto acima, posiciona-se firme a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas de Acórdãos abaixo reproduzidas:

“EMPRÉSTIMO — COMPROVAÇÃO — Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.” (Ac. 1º CC 104-17.092)

“EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO — A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória.” (Ac. CC 104-9.200/92)

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - MÚTUO - A contratação de empréstimo entre particulares despida de comprovação da transferência do correspondente numerário, ainda que constante das declarações de ajuste anuais dos contratantes apresentadas a destempo e após o início do procedimento de ofício, não constitui origem para eventuais aplicações, uma vez contrato unilateral que se perfaz com a tradição de seu objeto.” (Acórdão 102-45383 de 20/02/2002)

“MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo.” (Ac 106-12836 de 23/08/2002)]

“EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - Os fatos registrados na escrituração de pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio majoritário são tidos como verdadeiros desde que respaldados por documentação hábil e

idônea. O simples registro do empréstimo na escrituração, por si só, é insuficiente para comprovar a saída do numerário da pessoa jurídica.

Na falta de documentos, coincidentes em datas e valores, que comprovem o efetivo ingresso dos recursos alegados no patrimônio da pessoa física do sócio, mantém-se o lançamento a título de omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto.” (Acórdão 106-12357 de 07/11/2001)

“EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – Inaceitável a prova do mútuo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, ainda mais por se tratar de quantia bastante elevada para a época (Ac. 1º CC 104-9.156/92 – DO, 25/01/93).

“EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer outro meios, como comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, regularmente declarado pelos contribuintes, devedor e credor, nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal.”

Ademais, é importante frisar que os contratos de mútuo/doação requeridos deveriam estar devidamente registrados em cartório. Isto porque os referidos tenham aptidão para provar as declarações neles contidas, mas não os fatos declarados, conforme dicção do parágrafo único do art. 368 do CPC:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que as declarações presumem-se verdadeiras somente em relação àqueles que participaram do ato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores” (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269).

O Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (contrato de mútuo) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários (impugnante e Brasol), sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”
(grifos acrescidos)

Sobre contratos de mútuo releva esclarecer que além da apresentação de informação em livros fiscais das pessoas jurídicas (mutuante) e nas declarações de ajuste do contribuinte (mutuário), isso não o desobriga de fazer a prova efetiva dos empréstimos tomados. Desse modo, deve restar comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador coincidente em datas e valores, bem como do efetivo pagamento das parcelas vencidas do empréstimo.

Como se vê, os contratos de mútuo em questão não têm o condão de, por si só, comprovar as operações alegadas, já que podem ser feitos a qualquer tempo, com o teor que convier ao interessado e trazendo valores de acordo com os seus interesses, o que o torna pouco convincente. Trata-se de meros documentos particulares sem registro em cartório, que se existente, constituiria um reforço para a credibilidade das operações, além de conferir certeza, no mínimo, à data em que o documento foi efetivamente firmado. Além disso, não estão acompanhados de provas da transferência da quantia mutuada do mutuante para a contacorrente do mutuário.

Mantém-se, pois, incólume, o lançamento ora analisado.

[...]

Verifica-se, pois, que a autoridade fiscal tomou todas as precauções no sentido de expurgar eventuais valores que indicassem simples transferências de valores depositados pelo titular/cotitular em suas contas bancárias, não merecendo reparos o procedimento adotado na apuração da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Deste modo, não há razões para alterar a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a nulidade arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

ACÓRDÃO 2201-012.399 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13609.721139/2015-88

DOCUMENTO VALIDADO